



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 032/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
131ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/10/2013
PROCESSO Nº. 1/1138/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201003013-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM EPP
AUTUANTES: Amarilio Luiz de Santana e Raimundo Andrade de Almeida
MATRÍCULA: 6141-1-4 e 37913-1-9
RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA. 2. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais relativas às vendas de produtos conforme apurado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias referente ao período de 01/01/2008 à 31/12/2008. **3.** Recurso Oficial conhecido e provido. **4.** Afastada nulidade proferida pela 1ª Instância, e por unanimidade de votos, restou determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento. **5.** Decisão amparada no artigo 14 da Resolução 30/2008, artigo 142 do CTN e artigo 10, § 2º da Instrução Normativa nº 8/2010 da SEFAZ.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame possui o seguinte relato:
Falta de emissão de documento fiscal. Esta empresa no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 deixou de emitir notas fiscais relativas às vendas de seus produtos em loja. A relação desses produtos encontra no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias em anexo. Veja a informação do auto de infração.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, VIII, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Dando prosseguimento, o agente fazendário produziu o demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 455.439,04
Aliquota	17 %
Principal	R\$ 77.424,63
Multa	R\$ 136.631,71
TOTAL	R\$ 214.056,34

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2009.28584 e 2010.02871 às fls. 05 e 07;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2009.23091 e 2010.03849 às fls. 06 e 08;
- Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2010.05707 à fl. 09;
- Relatório referente ao Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 10/97;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 98.

A impugnação interposta pela empresa, às fls. 100/104, arguiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista que o autuante não poderia aplicar a legislação estadual, Decreto 24.569/97 e Lei 12.670/96, por ser o contribuinte optante do Simples Nacional, devendo, portanto ter sido fiscalizado com base na Instrução Normativa nº 08/2010 em vigor no momento da autuação. Por ser optante do Simples Nacional, tal fato levaria a fiscalização a observar exclusivamente a lei específica deste regime de recolhimento.

O juízo monocrático, após breve relato fático de fls. 122/124, julgou **NULO** o procedimento fiscal por entender que o contribuinte fora incluso no Simples Nacional em 01/07/2007, sujeitando-se assim à nova sistemática de apuração do imposto. Ademais destacou que o contribuinte é optante do Simples Nacional, devendo a fiscalização está acendrada à Lei Complementar nº 123/2006, assim como à Resolução CGSN nº 30/2008, nas hipóteses de cometimento de omissão de receitas, diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento. Por fim, observou que o lançamento fiscal baseou-se na Lei 12.670/96, comprometendo assim o feito fiscal. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 434/2013, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que retorne à primeira instância para novo julgamento, nos termos do artigo 84 da Lei 12.732/37. Por fim, afirmou que o fiscal agiu corretamente, recaindo sobre o contribuinte as imposições sugeridas no Auto de Infração

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM EPP**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201003013-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente caso, observa-se que o tratamento disposto às empresas participantes do Simples Nacional deve ser regido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, mediante resoluções, assim, toda a legislação estadual acerca do regime diferenciado de micro e pequenas empresas passou a ser regulamentada em nível nacional por tal órgão. Entretanto, preservadas permanecem as questões relativas às fiscalizações e procedimentos internos fazendários, competência esta deferida aos Estados por Lei Complementar.

A Resolução 30/2008, editada pelo CGSN, em seu artigo 14, elucida, *ipsis litteris*:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É sabido que o procedimento administrativo de lançamento tributário, para ser considerado válido e eficaz (*produzir os efeitos legais*) deve estar sob o pálio do princípio da estrita legalidade, sendo plenamente vinculado (arts. 3º e 142 do CTN). O entendimento aqui esposado é agasalhado pelo *Código Tributário Nacional*, veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos acrescidos).

Assim, o agente fiscal não pode se restringir à aplicação de métodos fiscalizatórios exclusivos de infrações referentes ao Simples Nacional, consequentemente deixando de analisar quaisquer outros indícios de sonegação fiscal.

Tal situação encontra respaldo na Instrução Normativa nº 8/2010 da SEFAZ, em seu artigo 10, § 2º:

§ 2º O lançamento do crédito tributário do ICMS nas infrações não abrangidas pelo Simples Nacional, inclusive as de natureza acessórias, obedecerão aos procedimentos e regras disciplinadas pela legislação tributária estadual, inclusive quanto às multas de ofício, redução e juros de mora

Por fim, deixo de acatar a nulidade declarada na primeira instância, compreendendo que a penalidade aplicada pelo fisco está devidamente vinculada ao não cumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária, como bem preceitua o Decreto 25.711/99, *in verbis*:

Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, nos termos do art. 84 da Lei 12.732/97, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



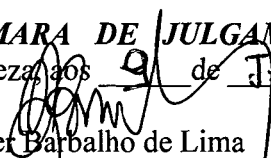
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

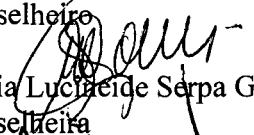
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o *retorno do processo à 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

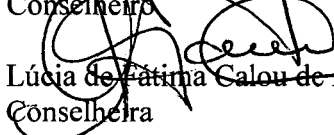
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de **JANEIRO** de 2014.


Valter Barbalho de Lima
PRESIDENTE (em exercício)



Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

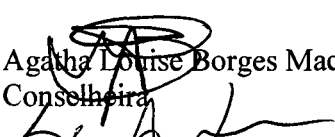

Maria Luchêide Serpa Gomes
Conselheira



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO